



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.000971/2002-49
Recurso nº : 159.966
Matéria : IRFONTE – Ex: 1997 a 1999
Recorrente : GUILHERME FONTES FILMES LTDA. ME
Recorrida : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 de março de 2008
ACÓRDÃO Nº: 101- 96.619

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA –
Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se ainda, com o correto enquadramento legal da infração fiscal.

NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA –
Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

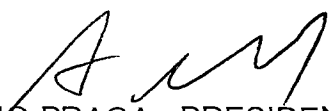
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – Tributa-se com fundamento no artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.981/95, os pagamentos a beneficiários não identificados, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada e as remunerações indiretas a associados.

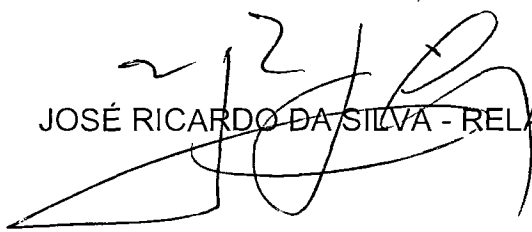
MULTA MAJORADA – 112,5%. A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos/documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por GUILHERME FONTES FILMES LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos até 31/03/1997, vencido o Conselheiro Antonio Praga que não a acolhe (Art. 173 do CTN). Por maioria de votos, manter o arbitramento dos lucros da contribuinte, nos anos calendários de 1997 a 1999, vencidos os Conselheiros Valmir Sandri que entendia incabível o arbitramento e o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, que afastava no ano de 1997, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA - RELATOR

Editado em: 05 AGO 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Sandra Maria Faroni, Aloysio José Percínio da Silva, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente)





PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

RECURSO Nº. 159.966

RELATÓRIO

GUILHERME FONTES FILMES LTDA. ME, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 204/220), contra o Acórdão nº 9.453, de 30/01/2006 (fls. 177/1188), proferido pela colenda 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRFONTE, fls. 128.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 126/127), a seguinte irregularidade fiscal, em resumo:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, efetuou o autuante o lançamento de ofício do IRRF, que, de acordo com a descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, resultou na apuração da infração denominada:

– “Outros Rendimentos – Pagamentos Sem Causa / Operação Não Comprovada – Falta de Recolhimento do IRF Sobre Pagamentos Sem Causa ou de Operação Não Comprovada” – Art. 65, §§ 1o., 2o. e 3o. da Lei no. 8.981/95 e IN SRF no. 04/80

RELATIVAMENTE AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXTERIOR:

– o Banco Central do Brasil representou à SRF, mediante ofício, informando a ocorrência de transferências internacionais de numerário, em reais, em que a impugnante é ao mesmo tempo remetente e receptora (domiciliada no exterior) destes recursos encaminhados ao exterior;

– que foi constatado que as referidas remessas para o exterior foram contabilizados na conta 1.1.2.015 – Banco Fonte Cindam no mês de março/98, no montante de R\$2.289.277,05, tendo sido verificado, também, retornos de numerários no período compreendido entre junho e outubro de 1998, no montante de R\$614.574,00, resultando um saldo disponível no exterior de R\$1.674.703,05;

– que este último valor, alterado por lançamentos contábeis, a título de tarifas bancárias, empréstimos e variações cambiais, totalizou, em 04/11/98, um valor de

R\$1.791.619,80, o qual foi utilizado na aquisição da empresa Miloco Entertainment Inc, domiciliada no exterior;

– a impugnante, mesmo intimada e reintimada por cinco vezes, nunca respondeu aos questionamentos manifestado pelo autuante, não tendo, portanto, apresentado quaisquer documentos que comprovassem a aquisição da referida empresa no exterior, sendo por isso, aplicada uma multa agravada de 112,5%;

– a Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura – SAMC encaminhou à SRF a prestação de contas da fiscalizada, tendo ali sido constatada a existência de outras remessas ao exterior, as quais foram escrituradas na conta 1.1.2.01.11 – “Despesa de Produção”;

– estas últimas remessas, nos valores de R\$42.054,00 e R\$373.660,00 foram contabilizadas, em 20/02/98 e 26/02/98, respectivamente, a título de “Assessoria de Produção USA”, e também não apresentam documentos hábeis que as suportem;

Relativamente aos pagamentos efetuados no Brasil:

– tomando por base as prestações de conta efetuadas pela impugnante a SAMC e a CVM, as quais encaminharam cópias das mesmas à SRF, a fiscalizada foi intimada, por seis vezes, a apresentar os documentos comprobatórios dos registros contábeis relativos aos pagamentos efetuados, não tendo logrado comprovar os mesmos, nem identificar os seus beneficiários e tampouco as causas das operações;

– a defendente foi intimada em 10/08/01 a esclarecer o valor de R\$388.000,00, creditada na conta 1.1.1.01.001 – “Caixa Geral”, a título de acertos de saldo inicial do ano de 1997, tendo o autuante concluído tratar-se de pagamento a beneficiário não identificado, sem comprovação da operação ou causa.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fls. 151/159, instruída com os documentos de fls. 160/167, onde apresenta os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento é nulo pelo fato de o autuante acusar a impugnante de prática de ilícito tributário, sem que lhe apontasse precisamente quais são os fatos que lhes são imputados, ou seja, não existe clareza na descrição dos fatos, causando, por consequência, cerceamento de defesa;
- b) que os pagamentos, os quais o autuante considerou “sem causa” ou “operações não comprovadas” por falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos, foram objeto de prestação de contas junto ao Ministério da Cultura;

- c) que as referidas prestações de conta foram aprovadas pelo TCU, o que faz supor ser inadmissível as razões da autoridade fiscal de que as mesmas não estavam justificadas e sem vinculações evidenciadas, ainda mais que este sequer individualizou as despesas que pretendia ver comprovadas já que "a relação que consta da autuação nada mais é do que a mera transcrição de saldos extraídos da contabilidade da impugnante";
- d) que, se as contas foram aprovadas pelo TCU, é porque as operações e/ou despesas contabilizadas estão não só comprovadas como estão perfeitamente identificadas e respaldadas em documentos hábeis e idôneos;
- e) quanto aos alegados pagamentos aos beneficiários no exterior, ressalta que estas operações encontram-se devidamente contabilizadas, registradas e documentadas junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, inexistindo qualquer motivo para que elas possam ser consideradas como "não comprovadas" ou "sem causa";
- f) que está providenciando junto às autoridades americanas os documentos necessários que façam prova da propriedade da MILOCOS ENTERTAINMENT INC. protestando desde já pela sua apresentação nos termos do artigo 16, parágrafo 4º, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72;
- g) que, no que diz respeito aos demais pagamentos efetuados no Brasil, salienta que o auto de infração não individualizou as despesas consideradas como pagamentos efetuados a beneficiários não identificados nem tampouco discrimina quais despesas foram consideradas como "sem causa" ou "não comprovadas" o que acarretaria a necessidade de juntar aos autos todos os comprovantes de despesas realizadas;
- h) que diante de tais fatos protesta pela realização de perícia contábil, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;
- i) que a multa agravada de 112,5% não deve prosperar, visto que o autuante encaminhou as intimações para domicílios diversos, sem que houvesse motivo para tanto;
- j) que a teor do inciso III, artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, haveria a necessidade de ter sido publicado edital de intimação quando a pessoa jurídica não se encontra no endereço constante de seus atos constitutivos e dos registros do CNPJ do Ministério da Fazenda;
- k) que considera ilegal o encaminhamento de intimações para o domicílio de um dos seus sócios, pois entende que estas deveriam ter sido enviadas à sede da sociedade e caso não se lograsse o cumprimento da exigência por via postal, esta deveria ter sido intimada por edital.

PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DESCRIÇÃO DOS FATOS. Descabidos os protestos da interessada quanto à falta de clareza da descrição dos fatos, quando estes se encontram inteligivelmente descritos em Termo de Constatação, o qual faz textualmente parte integrante do auto de infração.

MULTA AGRAVADA. A falta de atendimento às intimações formuladas pelo Fisco, para apresentar esclarecimentos/documentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos poderiam ter sido demonstrados pela juntada in oportuno tempore de documentos. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA. INCIDÊNCIA. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 04/04/2006 (fls. 203), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 04/05/2006 (fls. 204), onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que a decisão recorrida de ser declarada nula, eis que só é válido o lançamento tributário efetuado em conformidade com as precisas regras previstas em lei, sendo imprescindível que as autuações fiscais contenham informações que sejam capazes de permitir ao contribuinte o seu sagrado direito de ampla defesa e do “due process of law” assegurado constitucionalmente. Do contrário, haverá cerceamento de

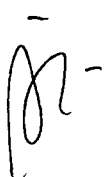
- defesa, acarretando nulidade do lançamento, não só por violação aos princípios constitucionais como também ao art. 59, II do Decreto 70.235/72;
- b) que, no caso, há duas causas gritantes que maculam o lançamento: 1) a indevida utilização de prova emprestada; e 2) a falta de motivação do ato que culminou com a classificação das despesas como se fossem pagamentos a terceiros não identificados;
 - c) que o autuante considerou as informações constantes dos relatórios do Ministério da Cultura e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (fls. 89/122) para concluir que alguns pagamentos teriam sido feitos a terceiros não identificados. Ocorre que, se os elementos constantes das provas emprestadas não são suficientes para cobrança do imposto, é inconcebível o lançamento;
 - d) que a fiscalização não avançou. Limitou-se a considerar que as notas listadas no relatório da CVM seriam referentes à operações realizadas com terceiros não reconhecidos. Mesmo porque, dos documentos que levaram o Fiscal a tal conclusão, verifica-se haver prova de que o pagamento aos beneficiários ocorreu (fls. 97/98);
 - e) que a descon sideração da contabilidade da recorrente, tal como feita nos autos, carece de legalidade. Isto porque, está claro que tal ato deveria ser precedido de um outro que assim determinasse, mediante a apresentação de fundamentos para tanto;
 - f) que, havendo claramente a identificação dos prestadores dos serviços ou dos fornecedores de mercadorias, não se pode conceber de aplicação do art. 675 do RIR/99;
 - g) que a recorrente não possuía qualquer indício que depusesse contra a idoneidade das emitentes daqueles documentos fiscais. De mais a mais, as notas fiscais emitidas contra a recorrente atenderam e atendem aos requisitos formais previstos na legislação, motivo que ensejou a confiança da recorrente na absoluta regularidade das operações;
 - h) que, para a fiscalização, a responsabilidade da recorrente iria além, pois no seu entender este deveria ter apurado junto aos cadastros municipais se a habilitação estava regularizada. Veja-se que não bastava a verificação junto ao CNPJ, mas queria o Sr. Autuante que a recorrente fosse às autoridades municipais para certificar-se de que aquele documento poderia ter sido emitido;
 - i) que tal responsabilidade não pode de forma alguma ser imputada à recorrente. Isto porque, o poder de fiscalizar as atividades daquelas empresas compete às autoridades fazendárias, não ao recorrente, que deve apenas verificar aquilo que está ao seu alcance, segundo as práticas e os costumes usualmente adotados no comércio, como realmente

PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

ocorreu no caso em comento e ter certeza da efetividade dos serviços;

- j) que a multa majorada para 112,5% está desprovida de qualquer motivação. A fiscalização decidiu considerar válida a intimação dirigida ao sócio-gerente da recorrente, o que causa enorme estranheza (fls. 80), haja vista que na falta de localização do devedor, deve o fiscal intimá-lo por edital;
- k) que, se não fosse possível realizar a intimação para o cumprimento da exigência pela via postal, ainda assim, a sociedade e jamais seus sócios, deveria ter sido intimada por edital, como prevê o inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a fiscalização constatou a existência de inúmeros pagamentos realizados pela recorrente sem causa ou cujas operações não foram comprovadas.

Registre-se que, a lavratura do lançamento em questão ocorreu por ocasião da ação fiscal levada a efeito em relação ao IRPJ e à CSLL, da qual decorreu a desclassificação da escrita com o conseqüente arbitramento dos lucros.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, cabe esclarecer que o início da ação fiscal junto a pessoa jurídica ocorreu em 26/10/2000, conforme o MPF de fls. 01, que a ciência do mesmo foi dada ao próprio sócio-gerente Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, que possui 99,9% das quotas do capital da empresa.

Também o Termo de Início de Fiscalização (fls. 21/22), lavrado na mesma data, foi assinado pelo mesmo sócio-gerente, no qual são solicitados todos os documentos e livros contábeis e fiscais.

A seguir, todas as intimações e reintimações (fls. 23/87), em número de 16 (dezesesseis), foram todas lavradas contra a empresa Guilherme Fontes Ltda., tendo sido assinadas pelo advogado da empresa, bem como pelo seu contador, e outras, enviadas pelo correio com aviso de retorno.

Quanto à nulidade do lançamento, não há muito do que se falar, já que são totalmente infundadas as razões apresentadas, pois como visto acima, são pertinentes e se encaixam perfeitamente no contexto da matéria em apreço.

Assim, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Da leitura do Auto de Infração às fls. 128, constata-se que a autuada encontra-se perfeitamente identificada com razão social, endereço e CNPJ, esclarece que foi lavrado na DRF/Rio de Janeiro - RJ, cuja ciência foi efetuada via correios e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, complementado pelo Termo de Constatação Fiscal, onde consta, de forma minuciosa e detalhada, todos os procedimentos adotados pela fiscalização, bem como as irregularidades fiscais constatadas, também assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN.

Diante disso, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pela recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários, confirmando, outrossim, que a autoridade autuante executou com zelo e competência a tarefa que lhe competia.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes, ao mesmo tempo em que possibilite ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento, por constituírem peças básicas no sistema processual tributário, receberam tratamento especial pela norma legal, com requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua constituição tem por finalidade consignar a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito. A falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Como foi visto no relatório, a autuada, também, se insurge, em preliminar, contra a exigência fiscal por entender que havia obscuridade no auto de infração cerceando o seu direito de ampla defesa e do contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes.

Ora, mesmo que o alegado fosse verdadeiro, para fins de argumentação, ainda assim, não haveria cerceamento do direito de defesa, já que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as com defesa fundamentada, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Conclui-se, portanto, que não procede a alegação de preterição do direito de defesa, haja vista que a suplicante teve a oportunidade de oferecer



todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Na descrição dos fatos da infração, às fls. 129, do auto de infração, consta a referência ao Termo de Constatação no. 2 que minudencia toda a ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte fiscalizado, e onde, efetivamente, permite inferir a causa central da autuação, bem como toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário o que torna sem efeito a justificativa desenvolvida pela interessada de que a descrição estava sem a devida clareza;

Quanto à questão de a interessada não concordar com o lançamento, tendo em vista que o TCU já analisou a contabilidade da impugnante, verifica-se que, neste caso, há de se examinar o mérito, não sendo caso de declarar a nulidade da autuação, quando o que deve ser julgada é a procedência, ou não, do lançamento;

Desta forma, concluo que não são nulos os autos de infração constantes do presente processo, tendo o mesmo sido lavrado em consonância com o que preceitua o Art. 142 do Código Tributário Nacional, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

Também não há que se falar em prova emprestada, pois foram juntados aos autos o resultado de auditoria da CVM – Comissão de Valores Mobiliários (fls. 89/94), bem como Carta e Parecer do Ministério da Cultura.

Porém, a autoridade fiscal andou muito bem durante a ação, tendo lavrado todas as intimações e reintimações que se fizeram necessárias para o

PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

esclarecimentos dos fatos, as quais chegaram ao montante de dezesseis, conforme já relatado.

Portanto, a ação fiscal foi exaustiva e conclusiva, tampouco teve a contribuinte qualquer prejuízo de ter cerceada sua defesa, conforme dão conta os autos, mormente considerando-se que o auto de infração apresenta todos os elementos necessários a sua formação, tais sejam: a forma, segundo os requisitos intrínsecos ditados pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72; a finalidade, que se manifesta exclusivamente ao fim público; o motivo, caracterizado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do sujeito passivo, sendo a descrição dos fatos; e o objeto, que consiste em certificar uma situação jurídica, tais sejam a infração e os fatos para a qual concorreram.

Assim sendo, o ato atingiu plenamente sua finalidade, razão pela qual não há como invalidá-lo com a declaração de nulidade.

Outrossim, se no decorrer da ação fiscal, quando foi intimada e reintimada inúmeras vezes a apresentar os documentos e as justificativas solicitadas, não o fez, não seria agora que o faria.

A recorrente informou, desde 15/07/2002, data da apresentação da impugnação, e também na peça recursal, apresentada em 04/05/2006, que estaria providenciando junto às autoridades americanas os documentos necessários que fariam prova da propriedade da Milocos Entertainment Inc, entretanto, até o presente momento, nada foi juntado aos autos.

Ora, conclui-se que os argumentos expostos até aqui pela recorrente tem como objetivo apenas tergiversar e tentar dissimular as irregularidades praticadas.

Mérito



Com relação ao mérito, a infração está caracterizada como “falta de recolhimento do IRFONTE sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada”.

Conforme os fundamentos expostos pela autoridade fiscal, constantes nas peças dos autos, e consubstanciadas no relatório, exige-se da interessada nestes autos, o recolhimento do IRF pelo suposto cometimento da infração em epígrafe, caracterizado pelo pagamento sem causa ou operações não comprovadas, correspondentes aos fatos geradores compreendido entre 12/06/1997 e 19/04/1999.

O enquadramento legal deu-se com base no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais(grifei).

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. (grifei)

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

A norma legal acima transcrita é muito clara e não deixa qualquer dúvida a respeito dos requisitos indispensáveis para a materialização da tributação na fonte em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, quais sejam, (i) a comprovação da efetiva ocorrência do pagamento; e (ii) não-identificação do beneficiário do pagamento ou não comprovação da causa da operação.

Na peça recursal, a contribuinte alega a respeito da impossibilidade da existência de saídas de caixa contabilizadas que não estejam suportadas por documentação hábil, que fossem “sem causa” ou que não

PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

permitissem a identificação do beneficiário dos rendimentos, visto que a sua prestação de contas foi aprovada pelo TCU.

Independente da aprovação ou não, por parte do Egrégio Tribunal da Contas da União, a respeito da prestação de contas da interessada, mesmo assim, a ela, caberia fazer a efetiva prova, para fins fiscais, perante a Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, todos os pagamentos efetuados e constantes de sua escrituração. Ora, se assim fosse, dispensável seria a ação realizada pelo fisco.

Não obstante, a competência dos dois órgãos públicos acima citados – TCE e SRF, são completamente distintas, pois ao primeiro, cabe o exame da destinação das verbas públicas federais, dentre outras atribuições, enquanto que à segunda, cabe levar a efeito a cobrança, arrecadação, controle e também, a execução dos trabalhos de fiscalização dos tributos e contribuições de competência da União.

Ora, assim como não é cabível à SRF manifestar-se sobre a destinação das verbas públicas, também não é de competência do TCU, questionar os aspectos tributários relativos aos pagamentos efetuados pela recorrente, e esse foi exatamente o caso dos presentes autos. tudo foi operacionalizado de acordo com a competência de cada um dos órgãos governamentais.

Além disso, os documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil e pela Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura – SAMC, juntados pela contribuinte, onde constam informações de existência de transferências de numerários ao exterior, além dos extratos do SISBACEN fornecidos pela própria fiscalizada, demonstram cabalmente que o remetente e o beneficiário das transferências era a própria recorrente. Também os elementos fornecidos pela contabilidade da empresa, em particular as contas 1.1.2.015 – “Banco Fonte Cindam” e 1.1.2.01.11 – “Despesa de Produção” que registram as referidas remessas, nenhum deles foi sequer mencionado pela contribuinte.



Da mesma forma, em relação aos pagamentos efetuados pela recorrente no Brasil, no qual a autoridade fiscal menciona os relatórios da CVM e da SAMC , os quais destacam alguns dispêndios realizados no Brasil, bem como o pagamento no valor de R\$388.000,00, escriturado na conta 1.1.1.01.001 – “Caixa Geral”, tampouco a recorrente oferece qualquer argumento de defesa.

Ou seja, não remanesce qualquer dúvida a respeito da realização dos pagamentos mencionados no auto de infração em relação dos desembolsos efetuados no Brasil e para o exterior, confirmando assim, o primeiro requisito previsto pelo artigo 61 da Lei n.º 8.981/95.

Por outro lado, há que ressaltar a efetiva necessidade de prova, por parte do contribuinte, das suas operações, de acordo com o disposto no artigo 923 do RIR/99, qual seja, o fato de que somente faz prova favorável à pessoa jurídica, os fatos registrados na escrituração que sejam comprovados por documentos hábeis que a suportem.

No caso dos autos, a recorrente foi intimada e reintimada em diversas oportunidades, tendo sido proporcionado a ela em todas as ocorrências, a possibilidade de se manifestar a respeito dos pagamentos, bem como apresentar a documentos comprobatórios das operações. Porém, deixou de fazê-lo, em todas as ocasiões, inclusive agora, no recurso voluntário, limitando-se a expor tentativas de justificar que a prestação de contas já tinha sido analisada e aprovada pelo TCU.

Nessas condições, chega-se indubitavelmente à conclusão de que não houve qualquer comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que justificassem os pagamentos constantes da escrituração da fiscalizada, devendo ser declarado o correto procedimento do Fisco, configurando o segundo requisito previsto no artigo 61 da Lei n.º 8.981/95.

Diante disso, pela falta de comprovação dos pagamentos realizados, é de se aceitar o lançamento efetuado a título de imposto de renda na fonte sobre a base de cálculo reajustada.

Multa majorada para 112,5%

Sobre o fato gerador ocorrido em 04 de novembro de 1998, relativo ao pagamento no valor de R\$ 2.756.338,09, foi lançada a multa de ofício majorada de 112,5%, de acordo com o art. 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;(...).

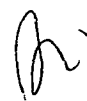
As alegações oferecidas pela recorrente para questionar o meio utilizado para a ciência das intimações, qual seja, aqueles previstos nos incisos I a III do art. 23 do Decreto 70.235/72, em particular o edital, não são aplicáveis ao presente caso, senão vejamos: tendo a fiscalização não conseguido dar ciência dos Termos de Intimação à contribuinte em seu domicílio fiscal, aquele constante dos cadastros da SRF, o autuante, após algumas pesquisas, conseguiu localizar o novo endereço da interessada. Contudo, tendo em vista a recusa do sócio majoritário em receber quaisquer intimações, conforme consta expressamente no Termo de Constatação no 1 (fls. 123), se viu forçado a encaminhar os referidos termos à residência deste último, Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, conforme avisos de recebimento postal anexados às fls. 74; 80; 82; 84 e 149 dos autos.

Ora, referido cidadão, possui 99,9% das quotas do capital social da recorrente, conforme comprova a quarta alteração contratual juntada aos autos, demonstrando assim, tratar-se, em outras palavras, de único proprietário da recorrente.

Se mais não bastasse, a intimação, por via postal, prevista no inciso II, art. 23, do referido Decreto, foi intentada pelo autuante no endereço do sócio majoritário, em benefício deste, de forma a minimizar os efeitos do não conhecimento por parte do mesmo, quando o seu lançamento é consumado mediante Edital (inciso III), não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade neste fato, sobretudo quando o contribuinte toma ciência das intimações e auto de infração e produz a sua petição de inconformismo dentro do prazo regulamentar.

De acordo com a à intimação datada de 29/05/01 (fls. 28), e as demais reintimações, datadas de 31/10/01; 26/11/01; 21/12/01; 23/01/02 e 07/02/02, às fls. 75; 79; 81; 83 e 85, respectivamente, que solicitavam à contribuinte a apresentar a documentação relativa a sua aquisição de ações de empresa no exterior e que pelo exame dos autos, verifica-se que a conduta da mesmo foi de absoluta falta de cooperação para com o fisco, ignorando por completo as referidas intimações, não apresentando, portanto, nenhum dos documentos exigidos, o que determinou a aplicação da multa agravada de 112,5%, prevista na legislação de regência.

Nessas condições, sou pela manutenção da multa agravada para 112,5%.

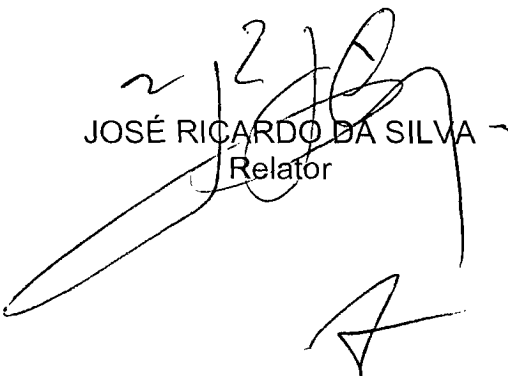


PROCESSO Nº. : 18471.000971/2002-49
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 06 de março de 2008


JOSÉ RICARDO DA SILVA ~
Relator